



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Processo n.º 13/2025

Relator: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

Data do Acórdão: 10 de Julho de 2025

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Negação da decisão recorrida

Palavras-chaves: Impedimentos, Princípio da Imparcialidade, Esgotamento do Poder Jurisdicional do Juiz, Deveres e Obrigações das partes, Princípio do Dispositivo.

Sumário:

Iº

Os impedimentos constituem uma garantia de imparcialidade e lisura na tramitação dos processos por parte do Juiz, que deve *estar acima e alheio aos interesses em causa do litígio sob pena de inidóneo, de ficar incapacitado de julgar com isenção e objectividade*”, portanto a “*imparcialidade é, pois, exigência específica de qualquer decisão judicial, em termos de ausência de prejuízo ou preconceito concretizado ou assaz provável, no que concerne à matéria de decidir e as pessoas susceptíveis de ser afectadas pela decisão (cfr. Os Incidentes, Da Costa, Salvador, 5ª edição, Atualizada e Ampliada, Editora Almedina, 2008, pág.381).*

IIº

O regime dos impedimentos vem previsto nos art.º 122.º e seguintes do CPC. O respeito pelo princípio da imparcialidade por parte dos funcionários e magistrados, podem ser aferidos numa perspectiva objectiva ou subjectiva, isto é, quando as causas que podem levar ao impedimento se situam a nível das relações com o próprio objecto do litígio ou com as partes na causa.

IIIº

Entretanto, se o processo já conheceu o término esgotou-se o poder jurisdicional do Juiz, vide art.º 666.º do CPC.

IVº

Com a prolação da sentença, esgota-se imediatamente o poder jurisdicional do juiz, logo o mesmo deixa de poder praticar quaisquer actos, salvo os permitidos por lei, nos termos dos art.º 667.º e ss do CPC., pelo que, mesmo que fosse possível, dito de outro modo, mesmo que se reunissem os pressupostos necessários para que tal impedimento se verificasse, ainda assim na fase em que o mesmo foi requerido, não seria possível que o Juiz se pronunciasse sobre a procedência do pedido.

Vº

O Juiz deve tramitar os autos respeitando a Lei, ouvir as partes com imparcialidade, responder as questões com celeridade removendo todos os obstáculos que impeçam o bom andamento dos autos. Os funcionários devem praticar os actos com celeridade, não praticar actos indevidos entre outros e as partes também devem respeitar a lei, praticar os actos nos prazos determinados pela lei, entre outros.

VIº

As partes no âmbito do princípio do dispositivo, previsto no n.º1 do art.º264.º do CPC, têm a obrigação de promover os termos do processo, entretanto, como tudo na vida, este poder e ou faculdade tem limites, na medida em que a parte não pode promover, a realização de actos dilatórios, nem outros que obstaculizem a descoberta da verdade.

VIIº

O artigo 266.º do CPC também estabelece que ao Juiz é permitido, no âmbito do seu poder de condução do processo, “remover os obstáculos que se oponham ao andamento da causa, quer recusando o que for impertinente ou meramente dilatório...”, portanto, sempre a parte pratique actos inúteis no processo o Juiz tem o poder discricionário de tomar as medidas que julgar convenientes e no caso concreto o Juiz decidiu aplicar uma multa ao requerente, pois entendeu que com o requerimento de impedimento do Juiz, estava a mesma a praticar um actos dilatório, por força dos fundamentos invocados, bem como o “ momento “ processual em que se requereu o presente incidente.

Acórdão

Acordam os juízes Desembargadores desta Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil:

I- RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de R, correram os seus trâmites a **PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE ARROLAMENTO**, tendo no final na mesma sido proposto o presente **INCIDENTE DE IMPEDIMENTO**, em que é requerente a **XXUV- LIMITADA**, tendo pedido, que o Meritíssimo Juiz “a quo” se declarasse impedido, para conhecer os termos finais do arrolamento. Para o efeito arregimentou os fundamentos seguintes:

O requerente, é parte em duas Providências Cautelares que correram os seus trâmites no Tribunal de Comarca de R, com os números 00/2023 e 000/2023, todas elas tramitadas pelo mesmo Juiz.

O requerente, já havia ficado surpreendido com a forma como os factos do processo 00/23, foram julgados, bem como com a não inquirição das testemunhas e afastamento das provas por ele produzidas. Este facto deixou desconfortável e desconfiado pela forma como o Juiz estava a conduzir os autos.

A situação agravou-se, quando o Tribunal—decidiu apurar irregularidades da gestão do requerido, pois não se percebeu qual era a intenção do Tribunal com aquela diligência, pois pareceu que decidiu investigar a testemunha pelo facto de esta depor contra o requerido.

Entretanto, o mesmo Juiz determinou a expedição de um ofício dirigido ao Banco Nacional de Angola (BNA), no âmbito do processo 000/23 Providência de Arrolamento, de onde o requerente extraiu as seguintes conclusões:

- a) Que o Tribunal tomou conhecimento de factos que indiciam ou mesmo constituem comportamento inadequado as regras de conduta que se espera de Instituições Bancárias normalmente no depoimento da testemunha HK.
- b) Chama atenção o facto de as recolhas efectuadas totalizam centenas de milhões de Kwanzas, apesar das duas sociedades comerciais, serem titulares de contas abertas na instituição bancária em questão, igualmente;
- c) Diz que com conhecimento do requerido efectuaram a recolha de dinheiro de uma sociedade comercial, a VVI e depositavam na conta de outra sociedade

comercial XXUV- LIMITADA, mesmo não existindo qualquer relação comercial entre as duas.

Portanto, com este ofício o Tribunal decidiu apurar factos fora do procedimento cautelar, fazendo juízo de valor contra os requeridos.

No nosso entender estas afirmações comprometem a imparcialidade que o Tribunal deve ter.

Por outro lado, quem acusa não pode julgar, o facto de o Juiz da causa ter-se pronunciado sobre os mesmos factos controvertidos em processos anteriores, isto afecta a apreciação das questões nos presentes autos, porque claramente o Tribunal jamais gostaria de se contradizer sobre os mesmos factos controvertidos, por isso, nós por cautela apresentamos uma excepção de litispendência, porque o processo 00/2023 ainda está em curso e em recurso e não há caso julgado material, questão que impugnaremos em sede de recurso nos presentes autos.

O referido requerimento foi indeferido, como se vê a fls. 16, tendo o “Tribunal a quo” alegado o seguinte:

Vieram os requeridos, requerer a declaração de impedimento do Juiz, em síntese com o fundamento em nuances de um processo já decidido, que o Tribunal, durante a audiência de inquirição de testemunhas, tomando conhecimento sobre a suspeita da prática de crime de branqueamento de capitais decidiu oficialar a entidade supervisora- BNA, para que no âmbito das suas competências legais apurasse a conduta de um gerente de topo de uma instituição financeira.

O presente requerimento, não tem nenhuma virtualidade, de contribuir para o processo, quer seja quanto a arguição da alegada imparcialidade, quer seja quanto a alegada declaração de impedimento pelo Juiz, portanto, a decisão já foi proferida, e notificada as partes no dia x de Julho de 2014, deu-se início a realização da diligência ordenada em sentença. Pelo que, naturalmente, ficou esgotado o poder jurisdicional do Juiz, quanto a matéria da causa, (art.º 666.º, n.º 1.º do CPC).

Os fundamentos que a parte apresenta para sustentar o seu requerimento, não se circunscrevem e nem poderiam se circunscrever ao disposto no art.º 122.º do CPC. Ademais, quando o Juiz no exercício da função se pronuncia sobre determinada questão processual, nada impede (não é fundamento de impedimento) que, nessa qualidade se pronuncie sobre essa mesma questão no mesmo ou noutros processos, porque tal circunstância, não afecta as garantias de imparcialidade.

Terminou indeferindo o incidente e condenando o requerente por incidente anômalo, nos termos do art.º 140.º do Código das Custas Judiciais.

Insatisfeitas, vieram a partes interpor recurso, o qual foi admitido como sendo de Agravo, com subida imediata, e em separado, tendo concluído o seguinte:

“- Que o Tribunal “a quo” não observou o disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 122.º do CPC, “*quando tenha intervindo na causa como mandatário ou perito ou quando haja de decidir questão sobre que tenha dado parecer ou se tenha pronunciado, ainda que oralmente*” – O Juiz “a quo” pronunciou-se sobre questões que afectam o prestígio do recorrente como gestor e administrador imputando-lhe adjectivos de **gestão estranha** e de **tendências e branqueamento de capitais**;

- Que o Juiz “a quo” mesmo sabendo que este agir é causa de impedimento, não se declarou impedido, sendo que não observou o disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 123.º do CPC. Contudo, depois de o recorrente apresentar o incidente de declaração de impedimento, o Juiz “a quo” não admitiu o incidente e multou o recorrente, violado assim o disposto no art. 123.º do CPC *in fine*, não teve em consideração as circunstâncias de intervenção ou de pronunciamento (total ou parcial) sobre o objecto do processo, mas não na qualidade de Juiz.

- Que o Juiz “a quo” aplicou a multa por incidente anômalo violando o disposto no art.º 29.º, n.º 1 da CRA, que procura precisamente garantir o acesso ao tribunal para a defesa de um direito legítimo, não se pode sancionar alguém que apenas exerceu um direito e garantia fundamental, portanto, a multa aplicada desencoraja o exercício da garantia da tutela efectiva jurisdicional, nestes termos deve ser anulada por ser inconstitucional”.

O Tribunal “a quo” sustentou a sua decisão por despacho de fls. 57 e 58, afirmando sumariamente que:

“O incidente levantado é extemporâneo, pois o procedimento cautelar de arrolamento (processo no 000/2023) onde se suscita o incidente, a muito foi decidido, o arrolamento já foi efectivado, o recurso de Agravo interposto da Sentença já se encontra em apreciação do Tribunal da Relação, pelo que se esgotou o poder jurisdicional do Juiz”.

Foram pagos os preparos inicial e para decisão (fls. 75 dos autos).

Remetidos os autos ao Tribunal “*ad quem*”, o recurso foi devidamente admitido com os efeitos fixados pelo Tribunal “*a quo*”, fls. 78.

Levados os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, expendeu a competente vista nos seguintes termos:

“A decisão judicial proferida pelo Tribunal “a quo”, obedeceu os princípios da legalidade, da universalidade e o princípio do processo justo e equitativo, sendo estes uma emanção do Estado Democrático e de Direito previsto na CRA, de 10 de Fevereiro de 2010.

Não se nos vislumbra existir quaisquer impedimentos do Meritíssimo Juiz, porquanto não acolhe aos preceitos legalmente previstos no art.º 122.º e 123.º ambos do C.P.C.

Destarte, somos, pois, de parecer, que o presente recurso deverá ser considerado improcedente, e em consequência promovo se mantenha a decisão recorrida nos precisos e ulteriores termos”.

Foram colhidos os vistos legais das ilustres Adjuntas.

1.1 OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2 todos do Código de Processo Civil, emergem como questões a apreciar e decidir as seguintes:

- 1- Devia o Juiz “a quo” ter se considerado impedido nos termos da primeira parte do n.º 1 do artigo 123.º do C.P.C?**
- 2- Ao aplicar a multa por incidente anómalo, o Juiz “a quo” violou o art.º 29.º, n.º 1 da CRA?**

II-FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DOS FACTOS

Os autos foram decididos em sede de despacho liminar, pelo que não foram elencados factos provados.

2.2- DO DIREITO

Respondendo as questões do objecto do recurso deveremos enveredar pelo seguinte roteiro jurídico:

1- Devia o Juiz “a quo” ter se considerado impedido nos termos da primeira parte do n.º 1 do artigo 123.º do C.P.C?

O Agravante sobrevém aos autos juntando um requerimento de impedimento do Juiz, com a justificativa de o mesmo já ter decidido sobre um outro processo em que o Agravante é parte, tendo preterido a audição das suas testemunhas, e praticados actos que em seu entender são ou eram indevidos.

Para o bom andamento dos autos, são impostos determinados comportamentos às partes. Ao Juiz lhe é imposto que actue com imparcialidade, com lisura e analise os autos com a equidistância necessária para fazer uma apreciação da causa de forma justa, neutra e isenta de preconceitos.

Os impedimentos constituem uma garantia de imparcialidade e lisura na tramitação dos processos por parte do Juiz, que deve *estar acima e alheio aos interesses em causa do litígio sob pena de inidóneo, de ficar incapacitado de julgar com isenção e objectividade*”, portanto a *“imparcialidade é, pois, exigência específica de qualquer decisão judicial, em termos de ausência de prejuízo ou preconceito concretizado ou assaz provável, no que concerne à matéria de decidir e às pessoas susceptíveis de ser afetadas pela decisão* (cfr. *Os Incidentes da Instância*, Da **Costa**, Salvador, 5ª edição, Atualizada e Ampliada, Editora Almedina, 2008, pág. 381).

O regime dos impedimentos vem previsto nos art.º 122.º e seguintes do CPC. O respeito pelo princípio da imparcialidade por parte dos funcionários e magistrados, podem ser aferidos numa perspectiva objectiva ou subjectiva, isto é, quando as causas que podem levar ao impedimento se situam a nível das relações com o próprio objecto do litígio ou com as partes na causa.

Logo, o juiz não deve intervir em processos relativamente aos quais mantenha algum interesse pessoal, por si ou através de terceiros. O que está em causa, nestas situações, é assegurar preventivamente a existência de requisitos de imparcialidade, quer porque o juiz não mantém, em abstrato, condições de equidistância, quer porque existe a percepção pública de que o juiz não mantém essas condições de equidistância.

As diversas alíneas do n.º 1 do artigo 122.º do Código de Processo Civil (CPC) indicam os casos de impedimento do juiz, pelo que ocorrendo alguma causa de impedimento, o próprio juiz deve declarar-se impedido, porém, se tal não acontecer, qualquer das partes pode requerer que o impedimento seja assumido pelo Juiz, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do CPC.

Nas situações em que não se enquadram nas causas de impedimento, mas que se suscitem razões sérias quanto à manutenção das condições de imparcialidade, o Juiz pode pedir dispensa ou escusa, como pode também qualquer das partes suscitar o incidente de suspeição, vide art.º 126.º e 127.º do CPC.

Nos autos, alegou o requerente que o Juiz “a quo” devia ter se julgado impedido, pois, ao “considerar, no processo 00/2023, que o recorrente vai dissipar os bens e depois no processo 000/2023 apresentar factos contra a recorrente (...), já demonstrou que tem suspeitas fundadas contra o recorrente, então a sua imparcialidade entrou em crise”.

O Agravante afirma nas suas conclusões que o Juiz não se declarou impedido, mesmo tendo observado o que a alínea c) do artigo 122.º do CPC diz: “Quando tenha intervindo na causa como mandatário ou perito ou quando haja de decidir questão sobre que tenha dado parecer ou se tenha pronunciado, ainda que oralmente”, afirmando ainda que o Juiz “a quo” pronunciou-se sobre questões que afectam o prestígio do recorrente como gestor e administrador atribuindo adjectivos de **gestão estranha** e de **tendências e branqueamento de capitais**, por essa razão não pode agir nessa qualidade no processo em causa.

Assim expostas as pretensões da requerente, a pergunta que se coloca é a de saber se os factos supra alegados são suficientes para que o Juiz se julgue impedido?

Nos termos do disposto no Código de Processo Civil Angolano as causas de Impedimentos, são as que se encontram previstas no art.º 122.º, que nos parece conter uma indicação taxativa. Para o caso em concreto a al. c) foi indicada pelo requerente, como sendo a que se encontra na actuação do Juiz, é um impedimento de carácter objectivo.

Analisada aquela norma, parece-nos que a interpretação do requerente não é a mais correcta, na medida em que, a lei prevê que nenhum Juiz pode exercer as suas funções, e aqui entenda-se tramitar processos, conduzir diligências ou praticar outros actos, em jurisdição voluntária ou contenciosa, nos casos discriminados no art.º 122.º do CPC.

Para o caso em análise, o requerente justifica a indicação da alínea c) como tendo sido violada, essencialmente pelo facto de o Juiz “a quo” já ter tramitado um processo anterior em que o requerente era parte e ainda por ter entendido que o mesmo terá ordenado diligências desnecessárias e ainda feito juízo de valor sobre a conduta do requerente nos autos.

Ora, parece-nos que a norma é clara, e no mesmo sentido **Salvador da Costa** realça que *a ideia que resulta dela é a de que não pode julgar o objecto da causa o juiz que antes, como mandatário ou perito, tenha agido em relação a ela, ou que, de algum modo, através de parecer, oral ou escrito, haja comprometido a sua opinião em relação ao seu objecto... o referido parecer é o que o Juiz tenha emitido como jurisconsulto, pelo que não abrange a opinião sobre alguma questão jurídica que haja emitido, por exemplo a pedido de um amigo, hipótese em que pode ocorrer, porventura, um caso de suspeição, mas não de impedimento* (ob. cit. pág. 386).

O citado autor, ainda esclareceu que *este normativo, não se aplica nas hipóteses em que o juiz nessa qualidade, de juiz, já se tenha pronunciado no procedimento cautelar, nos termos no n.º 3 do art.º 384.º do CPC, sobre questão que haja de decidir na acção* (idem).

Quanto a qualidade de mandatário, entende-se como o vínculo jurídico estabelecido entre uma das partes e seu Advogado, e aqui inclui-se aqueles que hajam sido indicados pelo patrono a título de substabelecimento. No mesmo sentido, explica **Ana Prata** que *é a parte que no contrato de mandato se obriga a realizar actos jurídicos por conta do contraente* (cfr. *Dicionário Jurídico, Direito Civil, Direito Processual civil e Organização Judiciária*, 4ª Edição, Editora Almedina, 2005, pág. 743).

Resulta pois, da leitura dos autos, que o Juiz em nenhum momento interveio na causa ou nas causas se quisermos considerar as duas Providências Cautelares (nºs 00/2023 e 000/2023), na qualidade de mandatário das partes, também não interveio como perito (sendo perito a pessoa com especial competência em dada matéria, designada pelo Juiz ou pelas partes num processo, para observar ou apreciar determinados factos e relativamente a eles emitir uma conclusão, cujo valor probatório o Tribunal aprecia livremente, entendimento espelhado por **Prata, Ana**, ob. cit., pág. 871), nem tão pouco decidiu sobre questão que tenha dado parecer ou se tenha pronunciado.

O facto de o Juiz já ter decidido sobre um outro processo entre as partes não significa que automaticamente tenha que ser afastado ou impedido de tramitar outros processos em que as partes sejam as mesmas, na verdade, parece-nos que

a requerente terá feito alguma confusão entre as atribuições de mandatário, perito e a função de Juiz. O Juiz, quando profere decisões, dita sentenças, não dá pareceres nem age como mandatário de nenhuma das partes.

Por outro lado, o requerimento de impedimento ora em análise deu entrada no “Tribunal a quo” após ter sido proferida a decisão da Providência Cautelar nº 000/2023. Entrementes, a razão de ser do instituto dos impedimentos, está relacionada com a intervenção indevida do Juiz, ou seja, em um processo em que não devia intervir, pelas razões já explicitadas, logo, se o processo já conheceu o término esgotou-se o poder jurisdicional do Juiz, vide art.º 666.º do CPC.

Com isto queremos explicitar que a ideia do presente incidente é a de que havendo um motivo que levasse o juiz a declarar-se impedido, evitar que este mesmo juiz tramite o processo e profira a decisão que poderá afigurar-se parcial, isto é, o incidente só se demonstra justificável e oportuno se for requerido até antes da prolação da sentença.

Neste sentido, o n.º 1 do art.º 123.º, estabelece que caso o Juiz não se julgue impedido, as partes podem fazê-lo até a sentença, o que não foi feito pelo requerente, que apenas deduziu o seu pedido após a prolação da sentença e a emissão dos ofícios redigidos aos Bancos e inclusive, depois de já se ter indicado o fiel depositário.

Com a prolação da sentença, esgota-se imediatamente o poder jurisdicional do Juiz, logo o mesmo deixa de poder praticar quaisquer actos, salvo os permitidos por lei, nos termos dos art.º 667.º e ss do CPC., pelo que, mesmo que fosse possível, dito de outro modo, mesmo que se reunissem os pressupostos necessários para que tal impedimento se verificasse, ainda assim na fase em que o mesmo foi requerido, não seria possível que o Juiz se pronunciasse sobre a procedência do pedido.

Alegou ainda o requerente, que o Juiz terá feito juízos de valor, relativamente a conduta do requerente, ora, essas imputações não dão lugar ao impedimento do Juiz, pois como referimos a norma do art.º 122.º é taxativa e nas suas alíneas não consta a questão relatada pelo requerente, que poderá lançar mão a um outro instituto jurídico para salvaguardar os seus legítimos interesses, no que a sua honra diz respeito.

Portanto, nos parece que nos autos, não se verificam as questões objectivas nem subjectivas, para que o Juiz se julgasse impedido de tramitar os autos e ainda que assim fosse o requerimento deu entrada numa fase em que aquela declaração em nada influiriam no bom andamento dos autos, pois já o Juiz tinha decidido a providência e com isso se esgotado o seu poder de cognição dos autos, pelo que

este Tribunal “ad quem” não vê motivos para que o requerimento de impedimento fosse julgado procedente.

1- Ao aplicar a multa por incidente anómalo, o Juiz “a quo” violou o disposto no art.º 29.º, n.º 1 da CRA?

Em sede alegações e conclusões, o agravante argumentou que “*o Juiz a quo aplicou a multa por incidente anómalo violando o disposto no art.º 29.º, n.º 1 da CRA*”.

Uma das principais tónicas do Estado Democrático e de Direito consiste na garantia que os cidadãos têm de poderem ver os litígios decididos por Tribunais imparciais, capazes de aplicar a lei fazendo justiça e garantindo a todos um tratamento digno. Estas notas podemos subsumi-las pela leitura dos artigos 29.º e 72.º da CRA.

Analizando o artigo acima mencionado pelo requerido, o mesmo prevê que, “*A todos é assegurado o acesso ao direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos*”.

Por meio destes artigos, o Estado garante a todos (princípio da igualdade) o direito de recorrer aos Tribunais; que no julgamento dos conflitos entre as partes seja respeitada a Lei; que as partes ou seus Advogados possam acompanhar e consultar a tramitação processual; que as decisões sejam tomadas em tempo útil e que todos os intervenientes processuais sejam tratados com igual dignidade.

O acesso a justiça, ou se quisermos a tutela jurisdicional efectiva, protege as partes dos arbítrios do Estado e eventualmente dos Tribunais, é igualmente consagrado nos artigos 8.º e 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 14.º do Pacto dos Direitos Civis e Políticos.

A aplicação da multa verificada nos autos, mas concretamente a multa por incidente anómalo, significa que o Tribunal violou o princípio da tutela jurisdicional efectiva, previsto pelo art.º 29.º da Constituição da República?

Ora, para responder a essa questão, precisamos de entender que durante a tramitação de qualquer processo, as partes têm deveres e obrigações.

O Juiz deve tramitar os autos respeitando a Lei, ouvir as partes com imparcialidade, responder as questões com celeridade removendo todos os obstáculos que impeçam o bom andamento dos autos. Os funcionários devem praticar os actos com celeridade, não praticar actos indevidos entre outros e as partes também devem respeitar a lei, praticar os actos nos prazos determinados

pela lei, entre outros.

As partes no âmbito do princípio do dispositivo, previsto no n.º 1 do art.º 264.º do CPC, têm a obrigação de promover os termos do processo, entretanto, como tudo na vida, este poder e ou faculdade tem limites, na medida em que a parte não pode promover, a realização de actos dilatórios, nem outros que obstaculizem a descoberta da verdade.

O artigo 266.º do CPC também estabelece que ao Juiz é permitido, no âmbito do seu poder de condução do processo, “remover os obstáculos que se oponham ao andamento da causa, quer recusando o que for impertinente ou meramente dilatório...”, portanto, sempre a parte pratique actos inúteis no processo o Juiz tem o poder discricionário de tomar as medidas que julgar convenientes e no caso concreto o Juiz decidiu aplicar uma multa ao requerente, pois entendeu que com o requerimento de impedimento do Juiz, estava a mesma a praticar um actos dilatório, por força dos fundamentos invocados, bem como o “ momento “ processual em que se requereu o presente incidente.

Entendemos que essa medida do Tribunal “a quo” em nada belisca o disposto no art.º 29.º na CRA, porquanto o Tribunal não praticou nenhum acto que fosse contra o direito de aceder aos Tribunais, não impediu a parte de praticar os actos processuais cabíveis para a prossecução dos seus objectivos, proferiu a sua decisão em tempo útil e a referida decisão se encontra devidamente fundamentada. O que o Tribunal fez e bem em nosso entender, é no âmbito dos seus poderes, balizar a actuação das partes, não permitindo o uso abusivo dos seus direitos, nem o uso anormal do processo, nos termos do art.º 665.º do CPC

III- DECISÃO

Com esses termos e fundamentos, os Juízes dessa Câmara, acordam em negar provimento ao presente recurso, e em consequência, manter a decisão recorrida.

Custas pelo requerente

Registe e notifique.

Benguela, aos 10 de Julho de 2025

Relatora: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

1ª Adjunto: Mágnio dos Santos Bernardo em substituição da Desembargadora Luísa Dionísia Chimbila Quinta

2ª Adjunta: Sónia Edna Correia Duarte